



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.720032/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.855 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CABO FRIO ALQUIMIA POUSADA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS PENDENTES COM A EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.EXCLUSÃO

Tendo sido efetivamente verificada a existência de débitos com a exigibilidade não suspensa, impossibilitada resta a manutenção da contribuinte na sistemática própria conferida pelo Simples Nacional (LC 123/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam , por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se nos autos, originariamente, de *Manifestação de Inconformidade* apresentada pela contribuinte, em decorrência de decisão proferida pela DRF de origem, apontando a impossibilidade de manutenção da requerida no âmbito do mencionado SIMPLES NACIONAL, em decorrência da verificação de débitos fiscais contra a contribuinte, cuja exigibilidade não se encontravam suspensas.

Os fundamentos da apontada oposição da contribuinte, segundo destaca nos autos, seriam decorrente da inclusão de todos os apontados débitos, nos parcelamentos de que tratam as disposições da Lei 11941/2009 e também na Lei 10.522/2002, não podendo, assim, obstar a continuidade de suas atividades sob aquele sistema.

Apreciando as razões da contribuinte, a douta DRJ destaca, então, a impossibilidade de acolhimento das razões expostas, uma vez que a contribuinte não teria demonstrado, especificamente, a existência de elementos que comprovassem a efetivação da suspensão da exigibilidade dos créditos, restando os mesmos, como apontado, ainda pendentes de regularização.

Regularmente intimada a contribuinte, apresentou o seu “recurso voluntário”, simplesmente repisando os argumentos antes apresentados em sua manifestação de inconformidade, destacando que os supostos débitos apontados teriam sido, então, incluídos nos parcelamentos de que tratam as disposições da Lei 11.941/2009 e também da Lei 10.522/2002, não persistindo, assim, razões para a exclusão determinada.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Tempestivo o recurso apresentado, dele conheço.

A matéria discutida nos autos trata, tão somente, da determinação de exclusão da contribuinte do chamado SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a verificação, efetivada pelos agentes administrativos competentes, da existência de créditos tributários com a exigibilidade não suspensa, o que, a teor do que determinam as disposições da Lei Complementar 123/2006, impediriam, na hipótese, a presença da contribuinte no sistema determinado.

De acordo com os apontamentos constantes na r. decisão recorrida, foram verificados, nos sistemas de controle de créditos não suspensos da dívida ativa, a existência de obrigações pendentes de regularização pela contribuinte, ali então devidamente apresentados.

A contribuinte, em seu recurso voluntário, limita-se a repisar os apontamentos sumários antes apresentados em sua manifestação de inconformidade, limitando-se a afirmar a inclusão dos débitos nos parcelamentos de que tratam as normas de regência, mas não trazendo, a seu respeito, qualquer documento que efetivamente comprovasse suas alegações.

Nessas circunstâncias, estando pendentes os referidos créditos, sem que, sobre eles, recaia quaisquer das hipóteses possíveis de suspensão da exigibilidade, impossibilitada se verifica, na presente vertente, a argumentação trazida pela recorrente, mantendo-se, assim, integralmente, a decisão proferida pela DRJ de origem.

Processo nº 10886.720032/2011-21
Acórdão n.º **1301-000.855**

S1-C3T1
Fl. 2

Diante disso, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentando, mantendo, assim, a não inclusão da contribuinte no **SIMPLES NACIONAL** determinado pelas instâncias de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator